



PROCESSO TC N.º 13377/21

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande

Interessado (a): Gleriston Vicente dos Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00100/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13377/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, apresentando laudo médico assinado pela Junta Médica Oficial, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 13377/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Gleriston Vicente dos Santos, matrícula n.º 3192, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): verificamos uma inconformidade em relação ao laudo médico, uma vez que no documento de fls. 05/06, consta apenas a assinatura de um médico perito, quando se faz necessária a verificação da situação funcional do servidor, acometido por doença incapacitante, de, pelo menos, **três médicos peritos oficiais**, atestando a incapacidade laboral do aposentando.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 06250/22.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Diante do exposto, concluímos pela baixa de Resolução no sentido de que seja concedido prazo à autoridade responsável, o gestor do Instituto Previdenciário Municipal, no sentido de providenciar a instituição de uma junta médica destinada à emissão de laudos periciais nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida ao dependente inválido. Destacamos ainda a necessidade de envio a esta Corte de Contas, de um novo laudo, emitido por junta médica, atestando a incapacidade permanente para o trabalho, referente ao Sr. Gleriston Vicente dos Santos”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante COTA, pugnando pela **baixa de resolução assinando prazo** à mencionada autoridade previdenciária municipal para proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte, de tudo fazendo prova em tempo hábil ao DD Relator do feito, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, concordo com o posicionamento da Auditoria e entendo que cabe assinação de prazo para que o gestor do IPM de Campina Grande tome as providências necessárias no sentido de instituir uma junta médica destinada à emissão de laudos periciais nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, atestando a incapacidade permanente para o trabalho dos beneficiários, com número de médicos suficientes para validar os laudos.



PROCESSO TC N.º 13377/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, apresentando laudo médico assinado pela Junta Médica Oficial, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 19:50



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 18:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:36



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO